



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000158-72.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante GRACI TREVISAN DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2176

APELAÇÃO Nº.: 1000158-72.2024.8.26.0430

FORO: Paulo de Faria

APELANTES: Banco Bradesco S/A (Réu) e Graci Trevisan da Silva (Autora)

APELADOS: Os mesmos

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Perícia grafotécnica conclusiva no sentido da falsidade da assinatura lançada no instrumento – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito – Parcelas descontadas a partir de 30.03.2021 na forma dobrada e simples em período anterior – Inteligência do EAREsp n. 676.608/RS – Compensação de valores – Cabimento – Dano moral – Reparação devida, porém não no patamar fixado na r. sentença – Minoração – “Quantum” reparatório readequado para R\$ 3.000,00 – Procedência parcial redimensionada nesta instância “ad quem” – Recurso do réu provido em parte e recurso adesivo da autora não provido.

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 146/164, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para os fins de: “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, desconstituindo o contrato de empréstimo consignado n. 329190170-4 (fls. 59/67); b) CONDENAR o réu ao pagamento da repetição simples do valor descontado indevidamente em face da autora até a data de 30/03/2021, e após com repetição em dobro, nos termos do Tema n. 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), a ser atualizado monetariamente pela*

Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (03/10/2019 - fls. 18/19), nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024), tudo a ser apurado por meros cálculos aritméticos. Inadmitido o pedido de devolução/compensação de valores em razão da ausência de comprovante de depósito em favor da autora; c) CONDENAR o requerido ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data (súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (03/10/2019 - fls.18/19), nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024)”; e, ainda, CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, pelas razões de fls. 168/179, o banco-réu apela em busca da reforma total do r. *decisum*, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados, *in totum*, improcedentes. Subsidiariamente, visa a afastar a repetição do indébito na forma dobrada e a reduzir o valor da indenização por dano moral, além da autorização para a compensação da quantia depositada na conta da autora com o valor da condenação.

Na sequência, pelas razões de fls. 191/195, a autora apela adesivamente em busca da reforma parcial do r. *decisum*, a fim de que o valor da indenização por dano moral fixada pelo D. Juízo *a quo* seja majorada para montante não inferior a R\$ 10.000,00.

O recurso do réu foi preparado, enquanto o da autora é dispensado de preparo, tendo em vista a isenção decorrente da gratuidade que lhe foi concedida; ambos são tempestivos e foram contrarrazoados (fls. 185/190 e 212/222).

É o relatório.

Preambularmente, afasta-se a **preliminar** de ofensa ao princípio da dialeticidade invocada nas contrarrazões do banco-réu (fls. 215/217), pois as razões do apelo da autora são inteligíveis, guardam correspondência com o pedido inicial e combatem adequadamente a r. sentença recorrida, permitindo a compreensão do inconformismo da consumidora e o exercício do contraditório.

Por oportuno, frisa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.*” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Deste modo, não se entrevê a violação ao princípio da

dialeticidade arguida, permitindo-se, de pronto, a análise de **mérito** de ambos os recursos, como adiante se equacionará.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos a julgamento, conferindo adequada solução ao litígio no tocante à **declaração da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade dos débitos**, ancorada na prova pericial grafotécnica realizada, que concluiu pela falsidade da assinatura lançada no contrato bancário carreado aos autos pelo banco-réu-apelante, **assim como ao reconhecimento do dano material e do dano moral indenizáveis**, comportando reparo tão somente no que diz respeito à apuração do *quantum* indenizatório deste último.

De fato, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Para além da inversão do ônus da prova *ope judicis* — que ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor —, à luz da regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao banco-réu-apelante, enquanto fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito da autora-apelante, o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo negado na inicial.

E, se **impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato bancário** carreado aos autos, cabe também à instituição bancária-apelante o ônus de comprovar a autenticidade do documento, consoante regra de inversão *ope legis* extraída do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, conforme tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061). Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM
IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR.
IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA
ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO
ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA
EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).'

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021 – grifos nossos).

Pois bem, fixadas estas premissas, no caso vertente, conquanto o banco-réu-apelante insista na regular contratação do empréstimo consignado n. 329190170-4, encartado às fls. 59/67, a perícia realizada constatou que as assinaturas atribuídas à consumidora são falsas (fls. 120/136).

Destaca-se:

“7 - CONCLUSÃO

Face aos exames realizados e ora interpretados, este perito infere que as assinaturas questionadas, indicadas no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos DIVERGENTES aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de ASSINATURAS INAUTÊNTICAS, isto é, NÃO PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE GRACI TREVISAN DA SILVA, conforme demonstrado no item 6 - DOS EXAMES.” (fls. 135).

Apesar da recalcitrância do banco-réu-apelante em defender na presente insurgência a tese de licitude do contrato, não há nada nos autos que afaste a credibilidade do trabalho realizado pelo *expert*, porquanto isento e imparcial.

Nessa linha, a irresignação da instituição bancária reflete apenas a sua discordância (diga-se, sem embasamento por profissional com capacidade técnica para tanto) com o teor do laudo pericial de 120/136, conclusivo no sentido de que, de fato, o contrato apresentado não foi subscrito pela autora-apelante.

A constatação aponta para a ocorrência de fraude, que constitui **fortuito interno** a atrair a responsabilidade objetiva do banco-réu-apelante —ou seja, independentemente de ter agido com culpa —com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Logo, agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao declarar a **inexistência da relação jurídica** impugnada na inicial e a **inexigibilidade dos débitos** daí decorrentes.

Também não há dúvida que os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da autora-apelante, desde o início da contratação reconhecidamente inexistente até a cessação definitiva dos descontos, deverão ser restituídos, observada, quanto à forma, a modulação parcial de efeitos fixada pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS, sob o rito dos repetitivos.

Efetivamente, como explanado pelo d. Magistrado *a quo*, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que a **repetição do indébito em dobro** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) é “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta*

contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal.

Logo, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, somente as parcelas descontadas anteriormente à publicação do EAREsp n. 676.608/RS **(30.03.2021)** devem ser objeto de devolução simples, ao passo que as parcelas descontadas posteriormente ao dito marco devem ser objeto de devolução dobrada.

Prosseguindo, constata-se também a responsabilidade da instituição bancária-apelante em reparar o **dano extrapatrimonial** experimentado pela autora-apelante.

Convém pontuar que a hipótese, seguramente, não configura dano moral *in re ipsa*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante modelar precedente transcrito abaixo:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Não obstante, a supramencionada falha na prestação de serviços submeteu a autora-apelante a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, a justificar a reparação moral.

Por sua vez, a análise do **quantum indenizatório** deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Neste ponto, respeitada a convicção do M.M. Juízo *a quo* e os esforços empreendidos pela autora-apelante com vistas à majoração do arbitramento, sopesando-se a demora entre o ajuizamento da ação (fevereiro de 2024) e a data do evento danoso (setembro de 2019 – fls. 03 e 18), infere-se que os descontos mensais de R\$ 14,87 não impactaram significativamente em sua subsistência, quiçá causaram inexorável dor, vexame ou humilhação.

À vista disso, minora-se a indenização para **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por estar em melhor conformidade com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

Por fim, quanto ao pedido de **compensação de valores**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora prescindível para a propositura da ação, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o consumidor tem o dever de colaborar com a Justiça (Código de Processo Civil, artigo 6º) e fazer a juntada do seu **extrato bancário** (AgInt no REsp n. 1.980.433/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 06/03/2024). No caso, a autora-apelante nada esclareceu sobre o valor do empréstimo, que, ao que consta, foi depositado em seu favor no Banco 33, Ag. 0106, CC 1007228-7 (fls. 59); a prova era extremamente simples de ser produzida por ela, bastando juntar aos autos cópias de seu **extrato bancário** do mês ou de período subsequente, e, ainda assim, nada fez.

Neste cenário, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil, é de se admitir a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, relativos ao objeto desta ação, mediante apuração em liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. FALTA DE PROVA PERICIAL. 1.CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. 2.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. 3.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso interposto por ambas as partes em face de sentença que reconheceu a inexistência do contrato e determinou a devolução simples dos valores descontados referentes ao mútuo não contratado. A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura em contrato de cartão de crédito consignado, pleiteando perícia grafotécnica, a qual foi negada pelo banco réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo banco réu. 2.A regularidade do ajuste, a responsabilidade do banco réu por fraudes e a natureza da devolução dos valores indevidamente cobrados. 3.Existência de danos morais indenizáveis. 4.Presença de litigância de má fé nos embargos de declaração apresentados. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de interesse do banco réu na produção de prova pericial compromete a prova da autenticidade do contrato, resultando na nulidade da assinatura contestada. O banco é responsável objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes, conforme a Súmula 479 do STJ, e deve restituir os valores indevidamente debitados. A devolução dos valores deve ser realizada de forma simples para as cobranças anteriores a 30/03/2021 e em dobro para as posteriores, devido ao EAREsp n. 676.608/RS. Os descontos indevidos em

benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, causa dano moral indenizável. Não houve litigância de má fé, eis que a apresentação do recurso mostrou-se justificável, ainda que com efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO E TESE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para condenar o banco réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.500,00 e à repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados a partir de 31/03/2021 e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu para afastar a litigância de má fé.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1012190-76.2023.8.26.0032-Araçatuba; Rel. Des. PAULO TOLEDO; j: 18/11/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Empréstimo Consignado não solicitado - Sentença de procedência - Insurgência do réu pela improcedência da ação ou subsidiariamente a minoração do quantum indenizatório - Responsabilidade civil de natureza objetiva da instituição financeira - Aplicação das normas consumeristas - Verossimilhança nas alegações da parte autora que refuta a contratação e aponta fraude na assinatura do contrato - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Autenticidade documental do instrumento - Ônus que incumbia ao requerido, nos termos do que disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório fixado em R\$3.000,00 (três mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Reconhecimento - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Inteligência do art. 398 do Código Civil - Juros de mora - Incidência da data do evento danoso -

Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. STJ - Sentença de procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001907-40.2021.8.26.0201- Garça; Rel. Des. LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; j: 22/10/2021).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso do réu, nos termos acima alinhavados, e **nega-se provimento** ao recurso adesivo da autora, mantendo-se a condenação do banco-réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios fixados na r. sentença, em razão da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator